

mento do dever por parte de seus servidores, do mais modesto auxiliar até o seu digno e competente diretor, capaz de compensar, com largos benefícios públicos, as dificuldades oriundas da falta de material, tempo e elemento humano.

Assim é que esta Assembléia dará expressiva demonstração do seu reconhecimento e aplausos fazendo inserir no registro de seus trabalhos este voto de congratulações.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1960.

(a) Conceição da Costa Neves — Anacleto Campanella — Luiz Roberto Vidigal — Luciano Nogueira Filho — José Maria Costa Neves — João Hornos Filho — Lincoln Feliciano

PARECERES

PARECER N. 1.971, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 423, de 1960

I — Propõe o nobre deputado Pinheiro Júnior, neste Projeto de lei, "que se eleve para Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) o limite máximo para os empréstimos mediante consignação em folha" que a Caixa Econômica Estadual de São Paulo concede aos servidores efetivos do Estado.

No art. 2.º, o Projeto estabelece as bases para a concessão dos empréstimos, variáveis segundo a importância da remuneração mensal percebida, pelo servidor, indo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para os que percebem mensalmente Cr\$ 10.000,00 (dez mil e novecentos cruzeiros) até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para os que percebem mais de Cr\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) também mensalmente.

As operações de mútuo, nos níveis propostos, beneficiarão, de acordo com o art. 3.º, o pessoal para obras e os servidores extranumerários, com mais de 5 (cinco) anos e de 2 (dois) anos de serviços prestados ao Estado, respectivamente.

II — A matéria é regida pela Lei Estadual n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, que, fundindo a várias caixas econômicas autônomas existentes no Estado, criou, com o caráter de autarquia, a Caixa Econômica Estadual do Estado de São Paulo, autorizando-a a realizar operações de empréstimos "sob consignação de vencimentos de funcionários civis e militares do Estado e dos Municípios, bem assim dos servidores da C.E.E.S.P. (art. 19, letra "c").

O Decreto 20.904, de 31 de outubro de 1951, que regulamentou a Lei n. 1.164, contém, no art. 59, disposição idêntica, acrescentando apenas ao texto da lei as expressões "e autarquias estaduais".

Esse decreto, regulamentando o art. 5.º da Lei n. 1.164, atribuiu ao Conselho Administrativo da autarquia atribuições para "decidir sobre a realização das operações autorizadas por lei" (art. 8.º, item III) e "adotar normas e condições para concessão de empréstimos e financiamentos permitidos por lei" (art. 8, item XIII).

Posteriormente, a Lei n. 3.832, de 2 de abril de 1957, elevou para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) o limite máximo dos empréstimos que, na ocasião e em consequência de deliberações do Conselho Administrativo da Caixa, eram de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para os casos comuns e de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para casos especiais discriminados.

III — Do exposto se verifica que a orientação do legislador, ao instituir a autarquia, foi declarar em lei a natureza das operações que ela deveria realizar, deixando à sua administração as condições da transação.

O Conselho Administrativo da autarquia assim entendeu, quando, em comunicado publicado no "Diário Oficial do Estado em 18 de Maio de 1957, declarou não ser obrigatório a observância do nível máximo estabelecido pela Lei n. 3.832, razão por que mantinha os que estabeleceu anteriormente até que as condições da autarquia permitissem sua alteração.

Parece que, juridicamente, a tese está certa, isto é, à lei cabe determinar as operações que a autarquia pode realizar, como fizeram a lei e o decreto que instituíram a C.E.E.S.P., reservando à administração da Caixa o estabelecimento das condições em que elas se realizariam, assuntos de que se abstiveram aquela lei e aquele decreto regulamentador.

A intromissão da lei na atividade técnica da Caixa — tal seja na fixação de juros dos empréstimos, que estão na dependência de custo do dinheiro que a Caixa recebe de seus depositantes, ou na fixação do "teto" das operações de mútuo realizadas com aquele mesmo dinheiro, são detalhes que só à administração da autarquia cabe apreciar, porque isso se inclui na sua autonomia administrativa e financeira.

Em seu Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Cavalcanti observa: "A necessidade de dar organização mais técnica do que puramente burocrática, vem, no entretanto, obrigando o Estado a constituir, dentro da sua estrutura, órgãos de administração autônoma, dirigidos por prepostos do Estado, mas com relativa autonomia especialmente no que diz respeito com o seu sistema de contabilidade, o aproveitamento de suas próprias rendas e uma orientação técnica própria." (vol. IV, pág. 3 e 5).

A lei traça o esquema das atividades da autarquia, in-generis, definindo-lhes a natureza e a finalidade, mas não desce aos detalhes técnicos de sua execução, que só em um clima de perfeita especialização podem ser examinados.

Bem avisado andou o legislador na Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, quando disse que a C.E.E.S.P. "tem personalidade própria, de natureza autárquica" (art. 3.º), cabendo ao seu Conselho Administrativo "deliberar sobre a formação e a aplicação dos fundos de reserva, a realização das operações autorizadas por esta lei, tendo em vista sua finalidade social e econômica" (art. 5.º); "operar em empréstimos em dinheiro, na forma que o regulamento estabelecer" (art. 19).

Explícito o regulamentador quando atribuiu ao Conselho Administrativo "adotar normas e condições para concessão de empréstimos e financiamentos permitidos pela Lei" (art. 8.º, item XIII do Decreto n. 20.904, de 31 de outubro de 1951).

Essa ordem de ideias fixou bem os limites da intromissão do Estado na vida das autarquias da espécie da que estamos examinando.

Quer nos parecer que a invasão do campo em que se exerce a autonomia administrativa e técnica do órgão autárquico, desvirtua a natureza jurídica de instituto, anula a sua própria razão de ser, inutiliza o seu próprio objetivo.

E isso constitui um perigo e mesmo este absurdo — o nosso direito público aceita e consagra a autarquia como meio de solução administrativa de certos negócios de interesse geral e a lei comum a desvirtua, a desnatura, a anula, minando a sua própria essência, que é a liberdade de ação no campo técnico.

Somos de parecer, assim, que a presente proposição é injurídica quando contraria a natureza jurídica do instituto, ferindo-lhe a autonomia técnica.

Propomos que seja ela transformada em uma

Indicação

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, considerando a desvalorização crescente da moeda nacional, cujo poder aquisitivo decai quase diariamente, seja em relação às moedas das áreas econômicas do mundo com que mantemos relações de intercâmbio seja em relação ao custo das trocas no mercado interno; considerando a elevação progressiva do custo de vida no país, consequente àqueles fenômenos; considerando que, por efeito desse surto inflacionário, os níveis máximos dos empréstimos feitos aos funcionários públicos estaduais pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não correspondem mais às razões por que a lei os instituiu — resolve indicar ao Senhor Governador do Estado que promova ao Conselho Administrativo dessa autarquia o reexame do assunto, para que, conciliadas as garantias de solubilidade com que são feitas, ali, as operações de mútuo com a salvaguarda dos próprios interesses do funcionário, se chegue a adotar novo critério de níveis máximos, mais condizentes com os objetivos da instituição da Carteira respectiva".

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator — Transformando a proposição em

Indicação.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1960.

(a) Camillo Aschcar — Presidente — Antonio Sampaio — Jacob Pedro Carolo — Cardoso Alves — Leonidas Ferreira — Avalone Júnior — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 1.972, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 814, de 1957

O Projeto de lei n. 814, de 1957, já aprovado em 2ª discussão sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um ginásio na cidade de São José da Bela Vista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 16.8.1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.973, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1.237, de 1958

Aprovado em 2ª discussão, o presente projeto de lei deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a pensão concedida a Dona Maria das Dores de Campos Martinez, filha do Prof. César Pietro Martinez, pela Lei n. 1.671, de 31 de julho de 1952.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, em 16.8.1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.974, DE 1960

Da Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei n. 1.412, de 1958

O presente Projeto de lei n. 1.412, de 1958, de iniciativa do ilustre deputado Hilário Torloni, foi aprovado em 2ª discussão, com a redação dada em substitutivo apresentado pela douta Comissão de Educação e Cultura.

Isto posto, sugerimos fique o projeto redigido da seguinte maneira:

"Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro de Jardim Penha, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, em 16.8.1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Rocha Mendes Filho. — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.975, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.169, de 1959

O Projeto de lei n. 1.169, de 1959, aprovado em 2ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam isentas dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações as vendas de animais realizadas em recintos de exposições, feiras, provas de ganho de peso e concursos de novilhas de corte, patrocinados ou oficializados pelo Estado, desde que se trate de animais concorrentes, inscritos nesses certames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às vendas de cavalos de corrida.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16-8-60.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.976, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.265, de 1959

O presente Projeto de lei n. 1.265, de 1959, aprovado em 2ª discussão, deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica revogado o art. 1.º da Lei n. 515 de 25 de novembro de 1949.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-8-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.977, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.436, de 1959

O Projeto de lei n. 1.436, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Jacob Pedro Carolo e aprovado em discussão única, com emenda, damos a seguinte redação:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a entidade denominada "Cine Foto Clube Ribeirão Preto".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 16-8-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.978, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.816, de 1959

O Projeto de lei n. 1.816, de 1959, propostos a seguinte redação: "Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Capitão Antonio Justin. Falcões" o Ginásio e Escola Normal de Ituverava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, em 16-8-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 16 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.979, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.837, de 1959

A redação final do Projeto de lei n. 1.837, de 1959, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação ao Departamento de Estradas de Rodagem, o imóvel de sua propriedade de baixo caracterizado, situado no Município de São Simão e destinado à construção de estrada de rodagem ligando aquele município à Via Anhanguera a saber:

"Uma área com 109.875m² (cento e nove mil oitocentos e setenta e cinco metros quadrados) que parte do ponto A ao B, com extensão de 2.258 m (dois mil duzentos e cinquenta e oito metros); do ponto G ao H, com a extensão de 92m (noventa e dois metros); do ponto D ao E com 2.076m (dois mil e setenta e seis metros) de comprimento, confinando com a remanescente da Fazenda Florestal do Estado; do ponto B ao C, com a largura de 7m (sete metros); do E ao A, com a largura de 57m (cinquenta e sete metros) e do F ao G com 92m (noventa e dois metros) de largura, confrontando com a Fazenda Experimental Federal do ponto C ao D com 206 m (duzentos e seis metros) de comprimento e do ponto H ao F com 101m (cento e um metros) de extensão, dividindo com a estrada municipal, conforme planta elaborada pelo donatário."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões em 16-8-60.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 1.º de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Marcondes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.980, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.887, de 1959

Aprovado em discussão única, o projeto em causa deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar com Emilio Birello, pura e simplesmente, imóveis situados no distrito de Batista Botelho, Município de Óleo, comarca de Piraju, necessários aos serviços de melhoramentos da linha da Variante de Rubião Júnior a Bernardino de Campos, da Estrada de Ferro Sorocana, descritos e representados na Planta PC. n.º 2819, da referida Estrada, a saber:

"a) Imóvel de propriedade do Estado, com a área de 196175m² (um mil novecentos e sessenta e um metros quadrados e setenta e cinco decímetros